

PROCESSO Nº: 11152/2018-8

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO PAULO CÉSAR DE SOUZA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ROGÉRIO MEDEIROS BRAGA

MUNICÍPIO: ANTONINA DO NORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB

EXERCÍCIO: 2013

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB do Município de Antonina do Norte, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Rogério Medeiros Braga, na qualidade de ex-gestor, cujo valor da despesa orçamentária empenhada no período foi de R\$ 6.268.922,90 (seis milhões, duzentos e sessenta e oito mil novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos).

2. A 10ª Inspeção do extinto Tribunal de Contas dos Municípios procedeu à análise técnica das referidas contas, emitindo a Informação Inicial nº 17892015, na qual apontou irregularidades atinentes a:

- (1) Não comprovação da Lei que instituiu o Fundo;
- (2) Descumprimento parcial da Instrução Normativa n.º 03/2013, art. 9º c/c art. 6º, X e XI;
- (3) Repasse a maior do produto da arrecadação das consignações referentes à “Contribuição Previdenciária - INSS”;
- (4) Repasse a menor do produto da arrecadação das consignações referentes à “Contribuição Sindical Anual”;
- (5) Omissão de registro de procedimento licitatório no SIM;
- (6) Omissão de registro de contrato no SIM;
- (7) A gerência dos recursos do FUNDEB foi realizada em desconformidade com o disposto no §5º do art. 69 da LDB;
- (8) Não comprovação da Lei que aprovou o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- (9) Não comprovação do saldo financeiro final, repercutindo nos resultados dos Balanços Financeiro e Patrimonial;
- (10) Requisitou-se o envio dos documentos comprobatórios da aquisição de Bens Móveis (R\$ 342.316,00) e Bens Imóveis (R\$ 65.923,27) registrados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

3. Quanto às Obras e Serviços de Engenharia, declarou que, em cumprimento às diretrizes estabelecidas no Plano Anual de Fiscalização, não houve inspeção *in loco* nessa unidade gestora no período em análise.

4. Dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Francisco Rogério Medeiros Braga, o órgão técnico concluiu (Certificados nº 1480/2016, 1702017- 1º aditivo e 66842017 – 2º aditivo) pelo saneamento da irregularidade constante do item 8 e pela permanência das demais.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu os Pareceres nº. 2710/2017 e 4832/2017 – 1º aditivo, de lavra da Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, sugerindo a desaprovação das contas, com o julgamento irregular na forma do art. 13, inciso III, da Lei Estadual nº 12.160/93, com aplicação de débito, multa e recomendação.
6. Em razão da Emenda Constitucional n.º 92/2017, publicada no D.O.E de 21 de Agosto de 2017, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, os autos foram redistribuídos a este Relator, Conselheiro Substituto Paulo César de Souza.

É o relatório.

VOTO

Tomando por base o relatório acima, bem como as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, constataram-se irregularidades na Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Rogério Medeiros Braga.

2. Inicialmente, informo que corroboro o disposto pela unidade técnica, quanto ao saneamento da falha constante do item 8 do Relatório. Sobre as demais, tratarei na sequência.

3. **1. Não comprovação da Lei que instituiu o Fundo Municipal de Educação.**

4. Sobre o presente tópico a unidade técnica apontou a não comprovação da Lei que instituiu o Fundo Municipal de Educação e afirmou que, em sede de contraditório e ampla defesa, o gestor não apresentou esclarecimentos.

5. Compulsando os autos, observei que consta, na sequência 18, a Lei municipal nº 236, de 16 de janeiro de 1997, a qual dispõe sobre a estrutura administrativa do município, na qual consta o Fundo Municipal de Educação.

6. Ademais, analisando os processos do Fundo Municipal de Educação de Antonina do Norte constantes dos arquivos deste TCE, observei que, no Processo nº11724/09, relativo ao exercício de 2008, esta apensado a Lei municipal nº 244, de 09 de Julho de 1997, que cria o Fundo Municipal de Educação.

7. Diante do exposto, considerando que não foi indicado pela unidade técnica qual dispositivo legal foi ferido com a omissão da peça nestes autos e que, a princípio, o Fundo em questão está regularmente constituído pela Lei nº 244/97; posiciono-me no sentido de desconsiderar o falha apontada pela unidade técnica.

8. **2. Descumprimento parcial da Instrução Normativa n.º 03/2013, art. 9º c/c art. 6º, X e XI.**

9. A unidade técnica apontou a omissão da Portaria de nomeação dos componentes da Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de apoio, e dos extratos bancários das contas: 10014-5, 9173-1, 9527-3, 9621-0, 9738-1, 9739-X, 9996-1, 10920-7, 10922-3, 23286-6, 5149-7, 6198-0, 6290-1, 8655-7 e 8781-5

10. A defesa apresentou somente a portaria de nomeação Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de apoio, sanando a falha inicial.

11. Pertinente aos extratos bancários reclamados, a defesa não se manifestou.

12. Tendo em vista que a omissão dos extratos bancários será tratada no item referente ao saldo financeiro ao final da gestão, deixo de tratar a matéria nesta oportunidade.

13. 3. Repasse a maior do produto da arrecadação das consignações referentes à “Contribuição Previdenciária INSS”

14. No tocante ao repasse a maior do produto da arrecadação das consignações referentes a “Contribuição Previdenciária INSS”, a unidade técnica apontou o repasse a maior no montante de R\$ 14.334,41. Não houve manifestação da defesa, razão pela qual a unidade técnica ratificou a falha.

15. Analisando o Demonstrativo da Dívida Flutuante (sequencia 5), observei, em relação à “Contribuição Previdenciária INSS”, dívidas advindas de exercício anterior no valor de R\$ 14.334,41 (quatorze mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).

16. Diante do exposto, constata-se que o valor reclamado pela unidade técnica como repassado a maior que o produto das consignações é exatamente igual ao valor da dívida de curto prazo. Portanto, resta descaracterizada a falha inicial.

17. 4. Repasse a menor do produto da arrecadação das consignações referentes à “Contribuição Sindical Anual”

18. No que se refere ao repasse a menor do produto da arrecadação das consignações referentes a “Contribuição Sindical Anual”, a unidade técnica apontou o repasse a maior no montante de R\$ 674,60. Não houve manifestação da defesa, razão pela qual a unidade técnica ratificou a falha.

19. Corroboro o disposto pela unidade técnica quanto ao não saneamento da falha, mas, considerando a baixa materialidade da diferença identificada, abstenho-me de propor a imposição de penalidade, sem prejuízo de que seja recomendado à atual gestão da entidade que realize as consignações e os repasses no exercício de competência com vistas a uma boa gestão fiscal¹.

20. 5. Omissão de registro de procedimento licitatório no SIM

21. Nesse tocante, a unidade técnica apontou o não registro dos Processos Licitatórios com os credores **5.1** “Mercedes-Benz do Brasil Ltda” (R\$ 240.500,00) e **5.2** “Leque Assessoria Consultoria e Prestação de Serviços Ltda” (R\$ 59.400,00) no SIM. Em razão disso, aduziu que as despesas teriam se efetivados em desacordo com o art.

¹ Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

37, XXI da Constituição Federal² e art. 2º da Lei 8.666/93³. Solicitou, nessa oportunidade, o envio dos procedimentos licitatórios.

22. **5.1 Credor: Mercedes-Benz do Brasil Ltda (R\$ 240.500,00)**

23. Nesse tocante, em sede de esclarecimentos, não foram encaminhados os documentos reclamados pela unidade técnica.

24. O Ministério Público, em Parecer nº 2710/2017, opinou:

MPC: Multe-se na forma do art.154, II do RITCM/CE, com nota de cometimento, em tese, de **ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:**

LF. 8429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; - Sublinhou-se;

25. Em razão do não envio do processo licitatório solicitado, posiciono-me no sentido de aplicar multa ao Sr. Francisco Rogério Medeiros Braga no valor de R\$ 2.130,36 (dois mil cento e trinta reais e trinta e seis centavos), com base no art. 56, IV da Lei nº 12.160/93 c/c art. 154, IV do Regimento Interno do extinto TCM/CE.

26. **5.2 Credor: “Leque Assessoria Consultoria e Prestação de Serviços Ltda” (R\$ 59.400,00)**

27. Nesse tocante, a unidade técnica destacou, após análise dos documentos solicitados, as seguintes falhas:

² XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

5.2.1 omissão do comprovante de publicação do resultado da licitação;

5.2.2 “a prorrogação da vigência do contrato não está amparada em cláusula editalícia, portanto, uma vez que o edital é a lei do certame licitatório, aos seus termos vinculam-se tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Desse modo, a caracterização de afronta a ele, evidencia o desrespeito ao fim a que se destina o processo licitatório”;

5.2.3 o objeto do contrato trata de assessoria consultiva, de planejamento e de acompanhamento de licitação, portanto não se caracteriza como de natureza contínua, não sendo possível a prorrogação nos termos do inciso II do art. 57 da Lei n 8666/93.

28. Novamente chamado aos autos para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa em relação às novas falhas apontadas pela unidade técnica, o Sr. Francisco Rogério Medeiros Braga, não apresentou manifestação. Por essa razão, a unidade técnica ratificou as falhas.

29. Para esse item, o Ministério Público opinou:

-AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 21, XII DO DECRETO Nº 3555/00 DE 08/08/2000:

Art.21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

[...]

XII- comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso;

-PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO NÃO ESTÁ AMPARADA EM CLÁUSULA EDITALÍCIA;

-AUSÊNCIA DE NATUREZA CONTÍNUA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, DESCUMPRINDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Diante do exposto, mantém-se a falha em relação à ausência de peças solicitadas e à prorrogação do contrato – fls.410.

Em sede de INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ADITIVA os analistas ratificaram o descumprimento do INCISO II DO ART. 57:

Relativo à natureza contínua do objeto, o qual trata-se DE ASSESSORIA CONSULTIVA, DE PLANEJAMENTO E DE ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÃO, verificou-se que de acordo com a Coordenadoria da COTEM, quanto à prorrogação dos contratos de Assessorias Consultiva, de Planejamento e de Acompanhamento de Licitação não há entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal, entretanto a Coordenadoria entende que estas assessorias não podem ser consideradas serviços de natureza contínua, e os contratos não

aproveitam à exceção prevista no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, ou seja, os contratos das assessorias acima mencionadas não podem ser prorrogados.

A defesa não se manifestou sobre a falha. - SIC – fls.436.

MPC: Multe-se na forma do art.154, II do RITCM/CE, com nota de cometimento, em tese, de ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LF. 8429/92, art.10, VIII c/c art.11, I);

30. Para esse item, destaco que os documentos reclamados pela unidade técnica foram aqueles referentes ao Pregão nº 1201.01/2012, que teria respaldado empenhos no montante de 59.400,00.

31. Em sede de diligências, o responsável encaminhou os documentos relativos ao aludido pregão.

32. Ocorre que, em análise a esses documentos (seq. 32 e 34), observa-se que referido Pregão deu-se em 2012 e o Contrato, também de 2012, foi firmado entre a Prefeitura do Município de Antonina do Norte, representada pelo então Secretário de Finanças, Sr. Willian Sabóia Afonso, e a empresa Leque Assessoria Consultoria e Prestação de Serviços Ltda. Ademais, a prorrogação contratual também foi firmada com o então Secretário de Finanças do Município de Antonina do Norte.

33. Logo, os documentos encaminhados não dizem respeito a essas contas, de responsabilidade do Sr. Francisco Rogério Medeiros Braga. Por essa razão, excludo a ocorrência da análise das presentes contas.

34. **6. Omissão de registro de contrato no SIM**

35. Reclamou a unidade técnica que, ao analisar a despesa registrada no SIM, identificou a omissão na identificação dos Contratos, levando a concluir que a despesa relativa ao empenho nº 15040001, junto ao credor “Mercedes-Benz do Brasil Ltda”, foi realizada em desacordo com o art. 62 da Lei nº 8666/93.

36. Em fase de reexame, a unidade técnica apenas informou que a defesa não se manifestou sobre a falha.

37. Sobre o assunto, o Ministério Público em seu Parecer nº 2710/2017 opinou:

- AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS REFERENTE AO CREDOR MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, PARA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR NO VALOR EMPENHADO DE **R\$ 240.500,00** JUNTO AOS DADOS INFORMATIZADOS/SIM.

MPC: Em razão do descumprimento do art. 42 da CE, **multe-se** na forma do art. 56, X da LOTCM/CE;

-OMISSÃO DO CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS REFERENTE AO CREDOR MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, PARA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR NO VALOR EMPENHADO DE **R\$ 240.500,00**, em desacordo com o Art. 62 da Lei nº 8.666/93.

A defesa não se manifestou sobre a falha – fls.410.

MPC: Multe-se na forma do art.154, II do RITCM/CE, com nota de cometimento, em tese, de **ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (LF. 8429/92, art.10, IX c/c art.11, I);

38. Peço vênias, mas considero que o fato identificado pela unidade técnica, qual seja: omissão no registro dos contratos no SIM, não permite concluir que as despesas foram realizadas sem contrato e, portanto, em desacordo com o art. 62 da Lei 8.666/93. Isso pode até ter ocorrido, mas precisaria estar melhor caracterizado nos autos.

39. Por essa razão, excludo a ocorrência aqui tratada do exame das presentes contas.

40. **7. A gerência dos recursos do FUNDEB foi realizada em desconformidade com o disposto no §5º do art. 69 da LDB.**

41. Destacou a unidade técnica que os recursos destinados ao FUNDEB foram gerenciados pelo Sr. Francisco Rogério Medeiros Braga – Diretor do Departamento Pessoal, o qual detinha poder delegado⁴ pelo Prefeito para ordenar as despesas da Educação.

42. Ocorre que, segundo a unidade técnica, o §5º do art. 69 da LDB, assim como recomendação do Ministério da Educação, determinam que somente o Secretário de Educação possui competência para ordenar despesas do FUNDEB. Desse modo, o Sr. Francisco Rogério Medeiros Braga – Diretor do Departamento Pessoal não poderia ter ordenado as despesas, já que o mesmo não seria Secretário de Educação.

43. O Ministério Público, no Parecer nº 2710/2017, opinou:

MPC: Multe-se na forma do art.154, II do RITCM/CE, com **recomendação** para regularização do feito, fazendo-se prova neste E. Tribunal, na data a ser determinada no Acórdão a ser proferido nestes autos;

44. Peço vênias ao Ministério Público, mas considero que não há irregularidade claramente identificada pela unidade técnica.

45. Inicialmente, tem que o §5º do art. 69 da LDB não trata da especificação da autoridade competente para ordenar despesas no âmbito do FUNDEB, conforme transcrito a seguir:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da

⁴ Decreto Municipal nº 001/2013 de 02 de janeiro de 2013

receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

(...)

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

46. Além disso, a unidade técnica não indicou qual recomendação do Ministério da Educação estava sendo contrariada.

47. Por fim, os registros contidos no SIM indicam que o Sr. Francisco Rogério Medeiros Braga é o Gestor (Secretário) e ordenador da despesa da Secretaria de Educação. Como não consta dos autos prova em contrário, não há como se afirmar que esses dados estão errados.

48. Diante de todo o exposto, posiciono-me no sentido de desconsiderar o apontamento técnico.

49. **8. Não comprovação do saldo financeiro final, repercutindo nos resultados dos Balanços Financeiro e Patrimonial.**

50. Analisando as peças presentes nos autos, a unidade técnica concluiu que o saldo financeiro ao final da gestão não foi comprovado em razão da omissão dos extratos bancários das seguintes contas: 10014-5, 9173-1, 9527-3, 9621-0, 9738-1, 9739-X, 9996-1, 10920-7, 10922-3, 23286-6, 5149-7, 6198-0, 6290-1, 8665-7 e 8781-5:

Conta Corrente nº	Saldo no Balanço Financeiro	Doc.	Saldo no Extrato	Doc.	Diferença	
9173-1	98,01	fls. 33/34	AUSENTE		98,01	
9527-3	454,82		AUSENTE		454,82	
9621-0	2.950,73		AUSENTE		2.950,73	
9738-1	78,07		AUSENTE		78,07	
9739-x	20,80		AUSENTE		20,80	
9996-1	666,95		AUSENTE		666,95	
10920-7	887,71		AUSENTE		887,71	
10922-3	3.321,70		AUSENTE		3.321,70	
23286-6	1.462,28		AUSENTE		1.462,28	
5149-7	683,86		0,00	fl. 95	683,86	
6198-0	12.639,18		0,00	fl. 96	12.639,18	
6290-1	607,86		0,00	fl. 97	607,86	
8665-7	199.435,16		0,00	fls. 98/99	199.435,16	
8781-5	8.848,62		0,00	fl. 100	8.848,62	
Total	232.155,75			0,00		232.155,75

51. Ademais, solicitou-se a comprovação dos bloqueios judiciais informados nas conciliações bancárias (fls. 53/67), mas não foram apresentados nos autos documentos que pudessem vir a comprovar a ocorrência dos fatos registrados nas mencionadas conciliações, os quais poderiam ter o condão de sanar a divergência apontada pela unidade técnica e, assim, possibilitar a regularização do saldo financeiro final da unidade gestora.

52. Em face ao exposto, a unidade técnica concluiu que restou não comprovado o saldo registrado no Balanço Financeiro, na importância de R\$ 232.155,75 (duzentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

53. O Ministério Público, em seus Pareceres nºs 2710/2017 e 4832/2017, opinou:

MPC: Impute-se **Débito** (art.19 da LOTCM/CE), com relação a omissão de extratos, sem prejuízo de aplicação de multa na forma do art.154, III do RITCM/CE; **Multe-se** ainda na regra do art. 154, II pela não apresentação dos documentos de desbloqueio; - SIC – fls.445.

54. De acordo com o art. 4º, IX da Instrução Normativa nº 03/97 do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a conciliação bancária deveria compor os autos da Prestação de Contas de Gestão⁵.

⁵ Art. 4º Integrarão os processos de Prestação de Contas de Gestão dos ordenadores de despesa e demais titulares mencionados no Art. 1º, no que diz respeito aos órgãos da administração direta do municipal e do poder Legislativo, os seguintes elementos:

(...)

IX - termo de conferência de caixa e conciliações bancárias (modelo nº 08, em anexo);

55. É válido acrescentar que a comprovação dos fatos pendentes de regularização, bem como a demonstração do nexo de causalidade são práticas que, além de prudentes, são inerentes ao dever de prestar contas. Tal comprovação, além de tratar-se de uma obrigação do gestor público, viabiliza uma melhor análise das contas e assegura a transparência e o controle social.

56. Sendo assim, uma vez que não houve comprovação das operações informadas nas conciliações bancárias, bem como não foram encaminhados os documentos reclamados e os extratos bancários, **não há como sanar a divergência**, permanecendo, portanto, a impossibilidade de atestar a regularidade do saldo financeiro final.

57. Diante deste cenário, importa registrar que a IN nº 04/1994 do extinto TCM/CE, entendia que, quando os saldos bancários não estavam comprovados por conciliação bancária, implicava a restituição dos valores devidamente corrigidos, *in verbis*:

Art. 11. A não comprovação dos saldos bancários através da conciliação entre os extratos mensais e controles individuais da conta "BANCOS", **implicará restituição devidamente corrigida, ao erário municipal pelo ordenador da despesa**, independentemente das demais medidas legais cabíveis.

58. Na interpretação da então Corte Municipal, quando o valor constante do extrato bancário era maior que aquele registrado nos demonstrativos contábeis significava uma falha formal que poderia ser facilmente dirimida com a apresentação da conciliação bancária. Por outro lado, em sendo esses valores menores, restaria configurado o dano, dado o indício do desvio do valor.

59. Em razão de todo o exposto, concluo pela imputação de débito no valor de R\$ 232.155,75 (duzentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a ser atualizado monetariamente, conforme estabelece o art. 19 da Lei nº 12160/93.

60. Além disso, por considerar que a falha em análise reflete um descontrole contábil e financeiro que vai de encontro às disposições acima destacadas, capaz de ensejar, por si só, o julgamento irregular das contas, posiciono-me aplicação de multa ao Sr. Francisco Rogério Medeiros, com fundamento no art. 55 da Lei nº 12.160/93, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

61. **9. Requisitou-se o envio dos documentos comprobatórios da aquisição de Bens Móveis (R\$ 342.316,00) e Bens Imóveis (R\$ 65.923,27) registrados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.**

62. Em sede de reexame, a unidade técnica apenas comentou que a defesa não se manifestou sobre a falha.

63. Pela conduta omissiva no tocante à solicitação dos documentos comprobatórios da aquisição de Bens Móveis e Imóveis registrados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, posiciono-me no sentido de que seja aplicada multa ao Sr. Francisco Rogério Medeiros Braga, no valor de R\$ 2.130,36 (dois mil cento e trinta reais e trinta e

seis centavos), com base no art. 56, IV da Lei nº 12.160/93 c/c art. 154, IV do Regimento Interno do extinto TCM/CE.

64. Por fim, apresento a seguir planilha que resume as irregularidades e, consequentemente, responsabilizações e multas:

Responsável	Cargo	Conduta	Multa/Débito
Francisco Rogério Medeiros Braga	Ordenador	1. Não atender diligência do Relator para apresentar processo licitatório (item 5.1)	Multa no valor de R\$ 2.130,36, com base no art. 56, IV da Lei nº 12.160/93 c/c o art. 154, IV do RITCM
		2. Não comprovar o saldo financeiro ao final da gestão (item 8)	Multa no valor de R\$ 20.000,00, com base no art. 55 da Lei nº 12.160/93, bem como pelo ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 232.155,75, a ser atualizado
		3. Não atender diligência do Relator para apresentar documentos relativos a aquisição de bens móveis e imóveis (item 9)	Multa no valor de R\$ 2.130,36, com base no art. 56, IV da Lei nº 12.160/93 c/c o art. 154, IV do RITCM

65. Por fim, é válido salientar que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os não evidenciados nos autos, assim como os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas.

66. Ante o exposto, **voto** no sentido de:

a) **julgar irregulares** as Contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Antonina do Norte, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Rogério Medeiros Braga, nos termos do art. 13, III da Lei nº 12.160/93 em razão do disposto no item 8;

b) **aplicar débito** ao Sr. Francisco Rogério Medeiros Braga no valor de R\$ 232.155,75, a ser atualizado monetariamente conforme estabelece o art. 19 da Lei nº 12.160/93, em razão da não comprovação do saldo financeiro final (item 8);

c) **aplicar multa** ao Sr. Francisco Rogério Medeiros Braga, no valor de R\$ 24.260,72 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), com base nos artigos 55 e 56, IV da Lei nº 12.160/93 c/c o art. 154, IV do RITCM-Ce, em virtude das irregularidades apontadas nos itens 5.1, 8 e 9 do Voto;

d) **recomendar** à atual gestão da entidade que realize as consignações e os repasses extraorçamentários no exercício de competência, com vistas a uma boa gestão fiscal;

e) **autorizar**, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento da quantia supramencionada e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, a cobrança judicial da dívida através da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, de acordo com o art. 71, XI, § 3º, c/c com o art. 75, ambos da Constituição Federal, o art.

76, § 3º da Constituição Estadual e o art. 156, §3º do Regimento Interno do extinto TCM;

f) **comunicar** ao responsável que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas; e

g) **autorizar**, desde já, o **arquivamento** do feito, após a comprovação do pagamento da multa e do débito impostos, desde que verificado o trânsito em julgado da decisão.

Fortaleza, de de 2019.

Paulo César de Souza
Conselheiro-Substituto
RELATOR